

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA CONSOLIDADA - DENOMINADA: UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME.

JULIERME DE SOUZA ALMEIDA, brasileiro, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, residente e domiciliado à Rodovia Afonso Celso n.º 198 – Centro – São Francisco de Itabapoana/RJ CEP: 28.230-000, portador da Carteira de Identidade n.º 00380813777 DIC/RJ e do CPF n.º 087.526.067-59.

GUILHERME DE SOUZA ALMEIDA, brasileiro, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, empresário, residente e domiciliado à Rodovia Afonso Celso n.º 198 – Centro – São Francisco de Itabapoana/RJ CEP: 28.230-000, portador da Carteira de Identidade n.º 01546804169 DIC/RJ e do CPF n.º 096.338.387-62.

Únicos Sócios da Firma Denominada "UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME" inscrita no CNPJ sob o n.º 12.068.866/0001-13, registrada na JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro) sob o n.º 33.2.086.7608-0 arquivado em 10/06/2010. Resolvem proceder a PRIMEIRA ALTERAÇÃO do Contrato Social da Sociedade Limitada a seguir para: Alteração das Atividades Sociais e a Consolidação de todas as Cláusulas existente no Contrato Social da Sociedade Empresária e comum acordo de conformidade com os Artigos nº 966 à 1195 da Lei nº 10.406/2002 como de fato o fazem mediante e conforme as cláusulas e condições abaixo:

1ª Cláusula: A Razão Social da Sociedade Limitada continuará sendo UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, com o nome fantasia de: UNIGRAN.

2ª Cláusula: A Sociedade Limitada continuará a ser exercida à Rodovia Afonso Celso n.º 198, Centro – Fundos São Francisco de Itabapoana / RJ - CEP: 28.230-00.

Parágrafo Único: Se convier aos interesses sociais, a empresa poderá manter e instalar filiais nesta ou em outra parte qualquer do território nacional.

3ª Cláusula: A Sociedade passará a exercer as seguintes atividades sociais:

CNAE N.º 0161-0/02 SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS.

CNAE N.º 0161-0/03 SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA.

CNAE N.º 0161-0/99 ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CNAE Nº 1412-6/01 CONFECCÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA.

CNAE Nº 1413-4/01 CONFECCÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS, EXCETO SOB MEDIDA.

CNAE Nº 1813-0/01 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO.

CNAE Nº 2512-8/00 FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL.

CNAE Nº 2542-0/00 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS.

CNAE N.º 3314-7/07 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL.

CNAE N.º 3314-7/17 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES.

CNAE N.º 33.14-7/99 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.



Murilo José Pessôa Pereira
Técnico Contábil
CRC/RJ 1.8851/0-8
CPF: 729.720.507/97



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNIGRAN SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

NIRE: 332.0867608-0 Protocolo: 10-2017/289698-3 Data do protocolo: 09/02/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/02/2018 SOB O NÚMERO 00003155009 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2926F469A8BE173929F910B400BCB1D79127B792CD784E612354E1BC0DF2F264

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital> informe o nº do protocolo

Pag. 3/10



PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA CONSOLIDADA - DENOMINADA: UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME.

- CNAE N.º 3321-0/00 INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.
- CNAE N.º 3329-5/01 SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL.
- CNAE N.º 3600-6/02 DISTRIBUIÇÃO DE AGUA POR CAMINHÕES.
- CNAE N.º 3811-4/00 COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS.
- CNAE N.º 4120-4/00 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.
- CNAE N.º 4211-1/02 PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS.
- CNAE N.º 4213-8/00 OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS.
- CNAE N.º 4221-9/03 MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
- CNAE N.º 4221-9/04 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES.
- CNAE N.º 4221-9/05 MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES.
- CNAE N.º 4292-8/01 MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA.
- CNAE N.º 4299-5/01 CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS.
- CNAE N.º 4299-5/99 OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.
- CNAE N.º 4311-8/02 PREPARAÇÃO DE CANTEIROS E LIMPEZA DE TERRENOS.
- CNAE N.º 4313-4/00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM.
- CNAE N.º 4319-3/00 SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
- CNAE N.º 43215/00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.
- CNAE N.º 4322-3/01 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS.
- CNAE N.º 4322-3/02 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.
- CNAE N.º 4329-1/01 INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS.
- CNAE N.º 4329-1/99 OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.
- CNAE N.º 4330-4/01 IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL.
- CNAE N.º 4330-4/02 INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL.
- CNAE N.º 4330-4/04 SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL.
- CNAE N.º 4511-1/01 COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS.
- CNAE N.º 4520-0/01 SERVIÇO DE MANUTENÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.



Murilo José Passos Pereira
Técnico Contábil
CRC/RJ 118851/0-8
CPF: 029.720.507/97

2



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME

NIRE: 332.0867608-0 Protocolo: 10-2017/289698-3 Data do protocolo: 09/02/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/02/2018 SOB O NÚMERO 00003155009 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2926F469A8BE173929F910B400BCB1D79127B792CD784E612354E1BC0DF2F264

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital> informe o nº de protocolo. Pág. 4/10



PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA CONSOLIDADA - DENOMINADA: UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME.

- CNAE N.º 4520-0/02 SERVIÇO LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.
- CNAE N.º 4520-0/03 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- CNAE N.º 4520-0/05 SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;
- CNAE N.º 4520-0/08 SERVIÇOS DE CAPOTARIA;
- CNAE N.º 4530-7/05 COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR.
- CNAE N.º 4635-4/01 COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁGUA MINERAL.
- CNAE N.º 4639-7/01 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.
- CNAE N.º 4641-9/01 COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS.
- CNAE N.º 4642-7/02 COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO;
- CNAE N.º 4649-4/99 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE.
- CNAE N.º 4679-6/99 COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.
- CNAE N.º 4684-2/99 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
- CNAE N.º 4686-9/02 COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS.
- CNAE N.º 4692-3/00 COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS.
- CNAE N.º 4721-1/02 PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA.
- CNAE N.º 4721-1/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS.
- CNAE N.º 4722-9/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES - AÇOUGUES.
- CNAE N.º 4723-7/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS.
- CNAE N.º 4724-5/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS.
- CNAE N.º 4729-6/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.
- CNAE N.º 4732-6/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES.
- CNAE N.º 4742-3/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.
- CNAE N.º 4744-0/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS.
- CNAE N.º 4744-0/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS.
- CNAE N.º 4744-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.



Murilo José Passos Pereira
Técnico Contábil
CRC/RJ 11885170-8
CPF.: 729.720.507/97

3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNIGRAN SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

NIRE: 332.0867608-0 Protocolo: 10-2017/289698-3 Data do protocolo: 09/02/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/02/2018 SOB O NÚMERO 00003155009 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2926F469A8BE173929F910B400BCB1D79127B792CD784E612354E1BC0DF2F264

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital> informe o nº do protocolo. Pag. 5/10



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
LIMITADA CONSOLIDADA - DENOMINADA: UNIGRAN SÃO FRANCISCO
EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME.**

CNAE Nº 4744-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL.

CNAE Nº 4751-2/01 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

CNAE Nº 4753-9/00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO.

CNAE Nº 4754-7/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS.

CNAE Nº 4755-5/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO.

CNAE Nº 4755-5/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO.

CNAE Nº 4757-1/00 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO.

CNAE N.º 4759-8/99 COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CNAE Nº 4761-0/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS.

CNAE Nº 4761-0/03 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA.

CNAE Nº 4763-6/01 COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS.

CNAE Nº 4763-6/02 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS.

CNAE Nº 4772-5/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL.

CNAE Nº 4781-4/00 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS.

CNAE Nº 4789-0/05 COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.

CNAE Nº 4789-0/07 COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO.

CNAE Nº 4789-0/99 COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CNAE N.º 4923-0/02 SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA.

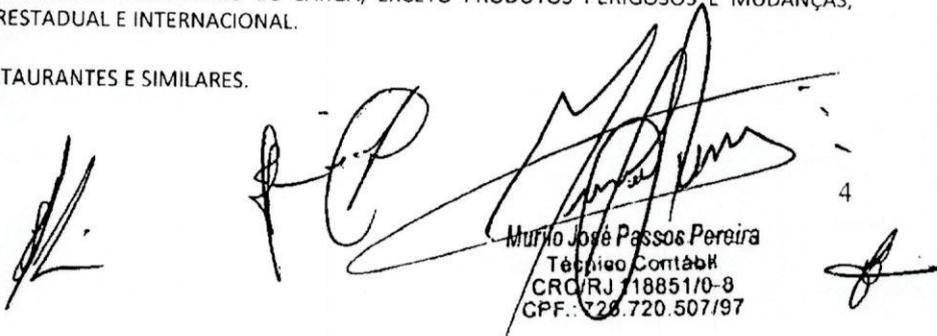
CNAE N.º 4924-8/00 TRANSPORTE ESCOLAR.

CNAE N.º 4929-9/01 TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO MUNICIPAL.

CNAE N.º 4930-2/01 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL.

CNAE N.º 4930-2/02 TRANPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

CNAE Nº 5611-2/01 RESTAURANTES E SIMILARES.

Handwritten signatures and stamps. A large signature is written over a circular stamp. To the right, there is a small signature and the number '4'.

Murilo José Passos Pereira
Técnico Contábil
CRC/RJ 18851/0-8
CPF: 728.720.507/97

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNIGRAN SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

NIRE: 332.0867608-0 Protocolo: 10-2017/289698-3 Data do protocolo: 09/02/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/02/2018 SOB O NÚMERO 00003155009 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2926F469A8BE173929F910B400BCB1D79127B792CD784E612354E1BC0DF2F264

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital> informe o nº do protocolo. Pág. 6/10



PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA CONSOLIDADA - DENOMINADA: UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME.

CNAE N.º 7711-0/00 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

CNAE N.º 7719-5/99 LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

CNAE N.º 7731-4/00 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR.

CNAE N.º 7739-0/03 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES.

CNAE N.º 7820-5/00 LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.

CNAE N.º 7830-2/00 FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS.

CNAE N.º 8130-3/00 ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

CNAE N.º 9001-9/06 ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO.

CNAE N.º 9319-1/01 PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS.

CNAE N.º 9511-8/00 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS.

CNAE N.º 9521-5/00 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.

CNAE N.º 9601-7/01 LAVANDERIAS.

CNAE N.º 9603-3/01 GESTÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS.

4ª Cláusula: A Sociedade continuará sendo por tempo indeterminado, tendo iniciado as suas atividades em: 10/06/2010.

5ª Cláusula: O Capital Social continuará inalterado, sendo a quantia supra de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), divididas em 100.000 (cem mil) cotas no valor real e unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, integralizados neste ato em moeda corrente do País, ficando assim distribuído entre os sócios:

JULIERME DE SOUZA ALMEIDA: a quantia supra de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas primitivas no valor real e unitário de R\$ 1,00 (Hum Real), totalizando a quantia supra de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), perfazendo 50% (Cinquenta por Cento) do Capital Social totalmente subscrito, realizado e integralizado em moeda corrente do País.

GUILHERME DE SOUZA ALMEIDA: a quantia supra de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas primitivas no valor real e unitário de R\$ 1,00 (Hum Real), totalizando a quantia supra de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), perfazendo 50% (Cinquenta por Cento) do Capital Social totalmente subscrito, realizado e integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo Primeiro: De conformidade com o Artigo 1.052 da Lei n.º 10.406/02; a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela Integralização do Capital Social.

Parágrafo Segundo: As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, ao qual fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito a preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1056 e art. 1.057 da Lei n.º 10.406/2002).

Murilo José Passos Pereira
Técnico Contábil
CRC/RJ 1885170-8
CPF: 729.720.507/97

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNIGRAN SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

NIRE: 332.0867608-0 Protocolo: 10-2017/289698-3 Data do protocolo: 09/02/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/02/2018 SOB O NÚMERO 00003155009 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2926F469A8BE173929F910B400BCB1D79127B792CD784E612354E1BC0DF2F264

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/canaldigital> informe o nº de protocolo

Pág. 7/10



JUCERJIA
assinado digitalmente

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA CONSOLIDADA - DENOMINADA: UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME.

6ª Cláusula: A Administração e Gerência da Sociedade continuarão a ser exercida única e exclusivamente pelos sócios: JULIERME DE SOUZA ALMEIDA, que em nome da Sociedade poderá representar a mesma em juízo ou fora dele, comprar, vender, receber, dar quitação, movimentar contas bancárias, aceitar e endossar, transferir títulos de créditos, assinar procurações, documentos em órgãos públicos e privados, entidades, repartições, autarquias, justiça do trabalho, perante terceiros, empresas diversas e praticar os demais atos necessários ao desenvolvimento social da Empresa, onde e a qualquer título seja, porém fica vedado o uso da firma em Aval, Fianças, Endossos a favor de estranhos aos interesses e tudo alheio ao objeto social desta sociedade, sob a pena de nulidade, fazendo uma retirada mensal a título de pró-labore ou similar, até o máximo permitido por Lei, de acordo com o levantamento do livro caixa, portanto terá a qualificação de Sócio Administrador, assinando da seguinte maneira, cabendo ao Sócio GUILHERME DE SOUZA ALMEIDA, a qualidade de Sócio com Capital. (artigos 997, VI., 1.013., 1.015 e 1.064 da Lei n.º 10.406/2002).


UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
JULIERME DE SOUZA ALMEIDA
CPF nº. 087.526.067-59

7ª Cláusula: Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará conta justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados, ou poderá ficar em contas patrimoniais para aumento futuro de Capital Social da empresa. (art. 1.065 da Lei n.º 10.406/2002).

8ª Cláusula: Falecendo ou Interditado qualquer sócio, a sociedade continuará com suas atividades, com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado no prazo de 60 (sessenta) dias, que serão pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) á vista e o restante de 80% (oitenta por cento) em 12 doze parcelas vencíveis mensalmente, salvo melhor decisão judicial.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031 da Lei n.º 10.406/2002)

9ª Cláusula: Os Sócios declaram para os devidos fins de direitos, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da Sociedade, Por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar - se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou da propriedade (art. 1.011 parágrafo 1.º da Lei n.º 10.406/200).

10ª Cláusula: A Sociedade está credenciada a participar de Grupos de Consórcios ou de Grupos de Pessoas Jurídicas.


Viriilo José Passos Pereira
Técnico Contábil
CRC/RJ 178851/0-8
CPF.: 729.720.507/97

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNIGRAN SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

NIRE: 332.0867608-0 Protocolo: 10-2017/289698-3 Data do protocolo: 09/02/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/02/2018 SOB O NÚMERO 00003155009 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2926F469A8BE173929F910B400BCB1D79127B792CD784E612354E1BC0DF2F264

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/canceladigital> informe o nº do protocolo. Pág. 8/10

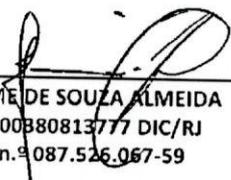


PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA CONSOLIDADA - DENOMINADA: UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME.

11ª Cláusula: Os casos omissos e não alcançados por este instrumento de Alteração Contratual, serão resolvidos pela Lei vigente, sendo eleito o Fórum da Comarca de São Francisco de Itabapoana / RJ, como dirimir quaisquer dúvidas ou divergências que possam surgir como causa no presente Instrumento de Alteração Contratual da Sociedade Empresária, que tanto possam ser invocadas., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta Alteração Contratual.
As demais cláusulas e condições não alcançadas por este instrumento de Alteração Contratual, permanecem inalteradas.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento de Alteração de Contrato Social, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas idôneas, abaixo assinadas, obrigando-se à fazê-lo firme e valioso por si, seus herdeiros e sucessores, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA (Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro), para que produza o efeitos legais e direitos.

São Francisco de Itabapoana / RJ, 31 de Maio de 2017.



JULIERME DE SOUZA ALMEIDA
CI n.º 00880813777 DIC/RJ
CPF n.º 087.526.067-59



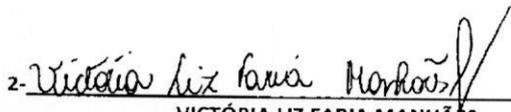
GUILHERME DE SOUZA ALMEIDA
CI n.º 01546804169 DIC/RJ
CPF n.º 096.338.387-62

TESTEMUNHAS:



MURILO JOSÉ PASSOS PEREIRA
CI n.º 07073103-9 SSP / RJ
CPF n.º 729.720.507-97

Murilo José Passos Pereira
Técnico Contábil
CRC/RJ 44885170-8
CPF.: 729.720.507/97



VICTÓRIA LIZ FARIA MANHÃES
CI n.º 28709312-4 DIC/ RJ
CPF n.º 170.328.037-76

7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: UNIGRAN SAO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

NIRE: 332.0867608-0 Protocolo: 10-2017/289698-3 Data do protocolo: 09/02/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/02/2018 SOB O NÚMERO 00003155009 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2926F469A8BE173929F910B400BCB1D79127B792CD784E612354E1BC0DF2F264

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital> informe o nº de protocolo



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
SR. LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA CAMPOS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 08/2022.

Processo Administrativo nº10652/2021

A Empresa UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 12.068.866/0001-13, na pessoa de seu SÓCIO ADMINISTRADOR, com sede na Rodovia Afonso Celso, nº198, Centro, São Francisco de Itabapoana/RJ, CEP:28230-000, vem apresentar conforme permitido no §2º, do art. 41, da Lei nº8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, conforme fatos e fundamentos que abaixo expõe:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da sessão conforme art.41, §2º, da Lei Federal 8.666/93, sendo protocolada conforme dispõe o item 3.2 do Edital mencionado. Diante da previsão do Edital, de data de abertura das propostas no dia 23 de março de 2022 e, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A empresa que subscreve tem interesse em participar da licitação supramencionada. Entretanto, ao verificar as condições para participação no referido certame, constatou-se que o edital apresenta itens abarroados de restrições que não são lícitas, assim com relação aos fatos conforme subscrevo:

Em seu **Item 12.4.6**, na qual a administração Pública solicita com relação a DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA exigindo atestado de **capacidade técnica operacional**:

“ 12.4.6. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.4.6.1 A comprovação de Aptidão Técnica da empresa, se dará através da apresentação de atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que prestou, a contento, serviços com características técnicas, de quantidade e prazos compatíveis com o objeto licitado, na forma do Inc. II, do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93, observando as peculiaridades do objeto deste TR, devendo o documento estar assinado, datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo.

16.4.6.1.1 A legitimidade do referido Atestado de Capacidade Técnico-Operacional será comprovada através da documentação de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe **CREA/CAU (Exemplificadamente: ART ou RRT ou CAT)** em nome do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) **de modo que conste NECESSARIAMENTE a Razão Social da licitante na condição de Contratada (executante)**, ainda que nestes o(s) responsável(eis) técnico(s) em questão não venha(m) ser o(s) profissional(ais) a ser(em) vinculado(s) à execução dos serviços objeto desta licitação.

12.4.6.2 Considerando a natureza relativamente simplificada dos serviços ora requeridos, dispensa-se a indicação de parcela de maior relevância na contratação, pelo que, entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, quais sejam os serviços de alvenaria de tijolos cerâmicos, concreto preparado in loco e aço.

12.4.6.2.1 A desnecessidade de seleção de parcela de maior relevância decorre do fato de que a presente contratação possui baixa complexidade, sendo os serviços que compõe a estimativa de custos, usuais a qualquer fornecedor que tenha como atribuição construção de edifícios.”

É ilegal que se exija a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante por meio de apresentação de atestados de comprovação de experiência anterior. Tal capacidade deve ser comprovada por outros documentos da empresa. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*II - **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*a) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*b) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)*

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. **Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, e foi retirado do texto legal.** Desta forma tal solicitação se demonstra amplamente restritiva e desarrazoada, haja vista já ter sido pacificada em diversos julgados, e vetada sua aplicação.

No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de **atestados** de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o

CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. “

Tal comprovação apenas deve ser analisada pela Administração mediante comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes, conforme se verifica no mesmo artigo de Lei.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo discorrido acima. Devendo sim, neste caso, exigir, uma vez que a capacidade técnica para boa e perfeita execução é quanto aos profissionais responsáveis, por meio de atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ainda discorreu o Tribunal de Contas da União acerca desta exigência:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnica-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art.55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.TCU- Acórdão1849/2019-Plenário”

Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Ainda temos sobre a irregularidade Acórdão 3094/2020 Plenário:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”

*“Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN
Outros indexadores: Atestado de capacidade técnica,
Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnico-operacional, ART, CREA
Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 404 de
08/12/2020;
Boletim de Jurisprudência nº 337 de 07/12/2020.”*

Continuando nesta toada, a mesma ainda especifica de maneira **EXTREMAMENTE RESTRITIVA o ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL À PARCELAS DE RELEVÂNCIA**, na qual limita e quantifica de maneira errônea MÃO DE OBRA E SERVIÇO, assim VERIFICA-SE QUE ESTA PREVISÃO EDITALÍCIA caracteriza restrição de competitividade e possível direcionamento à determinada Empresa.

Ainda vislumbramos que ao analisarmos o **Edital da Concorrência Pública nº003/2021**, que trata de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.” sendo este serviço altamente complexo e especializado que totaliza um vulto de ORÇAMENTO PÚBLICO de **R\$ 77.004.752,85 (setenta e sete milhões, quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, **MARCADA PARA O DIA 21/03/2022**, no qual espantosamente a Administração Pública **NÃO SOLICITOU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL** diante disto, seguindo assim rigorosamente os ditames legais, conforme pode ser observado abaixo:

13.1.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº003/2021

13.1.2.1 - Comprovação de regularidade da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU), através de certidão de registro de pessoa jurídica e pessoa física, dentro da validade até a data de entrega dos envelopes, estipulada no preâmbulo deste Edital, na forma da Lei nº 5.194/66, com habilitação no ramo de engenharia compatível com o objeto da licitação, em atendimento à Resolução CONFEA nº 265 de 15/12/79, Resolução nº 266 de 15/12/79 e Resolução 191 de 20/03/70;

13.1.2.2 - Comprovação do licitante de que possui profissional pertencente ao quadro técnico permanente da empresa mediante contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum ou comprovação da disponibilidade de profissional, mediante apresentação de termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se compromete a compor a equipe técnica caso o licitante venha se sagrar vencedor - conforme descrito no item 12.1.2.2.1, devendo o (s) profissional (is) possuírem nível superior devidamente reconhecidos pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e ser (em) detentor (es) de CAT – Certidão (ões) de

Concorrência nº 003/2021
Processo Administrativo nº. 12775/2021

responsabilidade técnica vistas pelo CREA.

I. O(s) profissional(is) indicado(s) deverão ter prestado serviços de característica técnicas iguais ou similares a do objeto da presente licitação, limitada esta exigência exclusivamente a Parcela de Maior Relevância, indicada no Anexo VI do Termo de Referência (Anexo I.F deste Edital).

13.1.2.2.1 - A Comprovação de que o(s) profissional(is) mencionado(s) no subitem anterior pertence(m) ou pertencerá(ão) aos quadros da licitante dar-se-á mediante a apresentação de:

- Contrato de Trabalho, que deverá ser assinado pelo representante legal da empresa licitante, autenticado, ou Ficha de Registro e/ou Carteira de Trabalho e/ou Previdência Social, ou;
- Caso o profissional faça parte do quadro social da empresa deverá apresentar constar do respectivo contrato social ou documento equivalente apresentado na Habilitação Jurídica; ou
- Termo de compromisso devidamente assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame.

13.1.2.3 - Comprovação de aptidão do licitante (empresa) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, através de certidão (ões) e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma estabelecida no inciso II e § 1º do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, limitada esta exigência exclusivamente a Parcela de Maior Relevância, indicada no Anexo VI do Termo de Referência;

13.1.2.4 - O(s) atestado(s) ou certidão(ões) recebida(s) estão sujeitos a verificação da Comissão Permanente de Licitação quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos nos artigos 90, 101 e 102 da Lei Federal nº 8.666/93.

Portanto, pode ser observado que é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior da EMPRESA, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Assim sendo, considerando que o edital possui falhas insanáveis, caracterizando irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, requer seja acatada a presente impugnação para que sejam realizadas as correções cabíveis, nos termos do Art. 41, §1º da referida Lei.

III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para que seja reformado o Item 12.4.6 do referido Edital.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Francisco de Itabapoana, 15 de março de 2022.

UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME

UNIGRAN SAO
FRANCISCO
EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPA:120688660001
13

Assinado de forma digital por
UNIGRAN SAO FRANCISCO
EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPA:12068866000113
Dados: 2022.03.18 13:19:21
-03'00'